

**Programa de
Regularização
Ambiental**

Decreto 11515/2018

Decreto Governo do Estado do Paraná de 29 de outubro de 2018

IMPACTO
Alto

Objeto: Regulamenta a Lei nº 18.295, de 10 de novembro de 2014, que dispõe sobre as formas, prazos e procedimentos para a regularização ambiental das propriedades rurais do Estado do Paraná.

CONSIDERAÇÕES:

O decreto 11515 assinado em 29 de outubro de 2018, pela governadora Cida Borghetti, regulamenta os procedimentos para regularização ambiental no estado do Paraná, revogando o decreto 2711, de novembro de 2015.

Seguem pontuações relevantes deste novo decreto.

Central do Proprietário/Possuidor:

Art.3º, IV; Art. 22 ao 24.

Nesta nova regulamentação é inserida a Central do Proprietário/Possuidor como instrumento do Programa de Regularização Ambiental (PRA). Sendo essa central o módulo de comunicação eletrônica, do SICAR, entre o Órgão Ambiental e o proprietário/possuidor.

Essa é a principal forma de recebimento de notificações e único canal de atendimento sobre as notificações recebidas, bem como envio de retificações e demais documentos.

Adesão ao PRA

Art. 10.

A inscrição no CAR garante a adesão ao PRA, não sendo mais necessária a manifestação do proprietário/possuidor para isso.

Área Consolidada em Reserva Legal

Art. 13.

Será considerada como regular a área de Reserva Legal, igual a situação existente em 22 de julho de 2008, para aquelas propriedades que naquela data, não possuíam APPs e remanescente de vegetação nativa.

Termos de compromisso**Art. 14 e 38.**

Os termos de compromisso poderão ser revisados de acordo com a Lei nº 12.651 de 2012, desde que solicitado ao Órgão Ambiental.

Nota-se que para áreas de até quatro módulos fiscais que não necessitem de adequação (segundo análise do Órgão Ambiental, em relação à Lei nº 12.651) a apresentação do CAR será suficiente para o cancelamento da averbação do termo (Art.14, § 3º.)³

Nota-se que a revisão dos termos não permite a supressão de remanescente de vegetação nativa, tampouco em condições de recuperação ou recuperada.

A solicitação poderá ser feita até o momento de assinatura do Termo de Compromisso do PRA.

Reserva Legal Averbada**Art. 15 ao 18**

Poderá ocorrer retificação, readequação e realocação da Reservada Legal Averbada, desde que aprovada pelo órgão ambiental.

A Realocação da Reserva Legal Averbada poderá ocorrer quando esta esteja em área de utilidade pública, ou, tenha sido averbada em local sem vegetação nativa. São vedados novos desmatamentos, mesmo em projetos parcialmente executados.

Recomposição da Reserva Legal e APP**Art. 21**

O prazo máximo para recomposição de APP é de 10 anos, com sua composição de 1/10 por ano.

Já para Reserva Legal, o prazo é de 20 anos, sendo 1/20 da recomposição a cada ano.

Importante destacar que é admitida a manutenção das atividades produtivas em área de Reserva Legal, ainda não abrangida pelo cronograma de recomposição, desde que o desmatamento não tenha sido posterior a 22 de julho de 2008.

Compensação de Reserva Legal**Art. 27**

A compensação de Reserva Legal deverá atender aos seguintes critérios:

- 1 – Ser equivalente em extensão à área a ser compensada;
- 2 – Estar no mesmo bioma;
- 3 – Deverá ser compensada preferencialmente no Estado do Paraná, mas caso fora do estado, a compensação será feita em áreas prioritárias pela União ou pelos Estados.

A área de Reserva Legal averbada, com vegetação nativa excedente ao mínimo exigido poderá ser utilizada como compensação de Reserva Legal.

As áreas desmatadas sem autorização após 22 de julho de 2008, deverão regenerar a Reserva Legal, dentro do próprio imóvel.

Decreto

O decreto deverá ser publicado em diário oficial do estado nos próximos dias

Maiores informações pelo contato: moises.knaut@sistemaocpar.coop.br / (41) 3200-1111